



Solução de Consulta nº 156 - Cosit

Data 26 de setembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

REMESSA DE NUMERÁRIO AO EXTERIOR. FINS CIENTÍFICOS. DISPENSA DE RETENÇÃO NA FONTE. APLICABILIDADE.

A remessa de valores para o exterior, relativa a projeto de pesquisa científica envolvendo o sequenciamento e validação da eficácia e segurança do anticorpo em modelos animais, amparado em instrumento de transferência celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, não se submete ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte.

Dispositivos Legais: Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, art. 690, inciso XI.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA SOBRE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

Deve ser considerada ineficaz a consulta que não indicar os dispositivos da legislação tributária que ensejaram sua apresentação.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 3º, §2º, inciso IV, e art. 18, inciso I.

Relatório

A empresa consultante acima indicada dirige à Secretaria da Receita Federal do Brasil consulta sobre interpretação da legislação tributária federal na qual informa sua atividade econômica, frisando aspectos que considera relevantes no trabalho que realiza.

2. Entre os meses de maio/2015 e julho/2015 foram feitas sete remessas para o exterior decorrentes de remuneração de pesquisa científica de acordo com convênio firmado

com a FINEP (Financiadora de Estudos e Projetos), órgão do Governo Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia conforme Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

3. Alega que o banco que realizou as remessas ao exterior, precipitadamente, fez pagamentos e retenção de imposto sobre a renda em diferentes alíquotas, valores descontados na conta corrente da empresa.

4. Informa que o convênio retro citado tem por objetivo o desenvolvimento de projeto de pesquisa relacionado com a produção de anticorpos monoclonais para o controle do câncer. Este projeto de pesquisa foi aprovado após seleção pública do MCT/FINEP/FNDCT (Ministério da Ciência e Tecnologia, Financiadora de Projetos Subvenção Econômica 2009 e Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico Tecnológico), que tinha como objetivo apoiar o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas brasileiras.

5. As etapas do projeto, que foram realizadas no exterior e tributadas conforme relatado pela consulente, estavam previstas no projeto aprovado, e referem-se à seguinte atividade de pesquisa científica: sequenciamento e validação da eficácia e segurança do anticorpo em modelos animais.

6. Segundo alega a consulente, no País não havia empresa que fizesse essa etapa da forma e no prazo que eram necessários. Afirma também ser empresa incubada, ainda sem faturamento, com foco em pesquisa e desenvolvimento de novas biomoléculas e que conta com recursos de fomento público para ajudar a acelerar o desenvolvimento biotecnológico do país.

7. Aponta como fundamentação legal da consulta o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, art. 690, inciso XI:

“Art. 690. Não se sujeitam à retenção de que trata o art. 682 as seguintes remessas destinadas ao exterior:

(...)

XI - remessas para fins educacionais, científicos ou culturais, bem como em pagamento de taxas escolares, taxas de inscrição em congressos, conclaves, seminários ou assemelhados, e taxas de exames de proficiência;”

8. Adicionalmente, transcreve ementa da Solução de Consulta – Cosit nº 230, de 25 de agosto de 2014, que trata do tema e expressa o seguinte:

“A remessa destinada ao exterior com propósito educacional, científico ou cultural não se sujeita à retenção do imposto sobre a renda retido na fonte em razão da incidência de regra jurídica excepcional. A remessa destinada ao exterior em razão da prestação de serviços de elaboração de estudo de viabilidade técnico-econômica para implantação de complexo industrial integrado, por não se atrelar à finalidade educacional, científica ou cultural, sujeita-se ao imposto sobre a renda retido na fonte, em conformidade com a regra geral de tributação.”

9. Por fim formula as indagações a seguir enumeradas:

9.1. As sete remessas ao exterior com propósito científico retro citadas e justificadas conforme Convênio FINEP estão sujeitas à incidência do imposto sobre a renda retido na fonte?

9.2. Em caso negativo à pergunta 1, é possível o Pedido de Restituição por meio de PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação) dos IRRF recolhidos nas sete remessas realizadas? Ou,

9.3. Em caso afirmativo à pergunta 1, qual a base de cálculo e alíquota correta que deveria ser recolhido o IRRF? No caso de recolhimentos terem sido efetuados em alíquotas maiores, é possível o Pedido de Restituição por meio de PER/DCOMP dos valores de IRRF recolhidos a maior?

Fundamentos

10. A matéria sob análise trata da incidência do IRRF sobre remessas para o exterior nos meses de maio/2015 a julho/2015, decorrentes de remuneração de pesquisa científica de acordo com convênio firmado com a FINEP.

11. Insta salientar, contudo, que a presente solução de consulta não tem o condão de afirmar ou infirmar os fatos trazidos pela consulente, mas de apenas apresentar o resultado jurídico tributário dos acontecimentos relatados. Neste sentido, em não sendo verdadeiras quaisquer das situações descritas pela consulente, as conclusões da presente restarão prejudicadas.

12. Pois bem, sobre a remessa para o exterior para fins científicos, dispõe o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

“Art. 690. Não se sujeitam à retenção de que trata o art. 682 as seguintes remessas destinadas ao exterior:

(...)

*XI - remessas para fins educacionais, **científicos** ou culturais, bem como em pagamento de taxas escolares, taxas de inscrição em congressos, conclaves, seminários ou assemelhados, e taxas de exames de proficiência;”*

13. A Lei nº 13.315, de 20 de julho de 2016 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 713, de 1º de março de 2016), prevê hipótese de não sujeição à retenção na fonte do Imposto sobre a Renda relacionada ao caso em análise:

“Art. 2º Não estão sujeitas à retenção na fonte do imposto sobre a renda:

*I - as remessas destinadas ao exterior para fins educacionais, **científicos** ou culturais, inclusive para pagamento de taxas escolares, de taxas de inscrição em congressos, conclaves, seminários ou assemelhados e de taxas de exames de proficiência; e*
(...)”

14. No caso em análise, a conclusão é a de que se trata de uma remessa cuja finalidade é científica. Diversos são os fatores que, em seu conjunto, nos conduzem a esta conclusão:

14.1. Trata-se de etapa correspondente a atividade de pesquisa prevista em projeto científico aprovado em seleção pública.

14.2. O próprio montante a ser remetido para o exterior tem sua origem no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico Tecnológico.

14.3. A atividade da qual decorreu a necessidade de remessa (sequenciamento de anticorpos bem como validação da eficácia) possui natureza científica.

14.4. O objetivo do projeto de pesquisa (produção de anticorpos monoclonais para o controle do câncer), para o qual a atividade ocorrida no exterior consiste em etapa necessária, possui natureza científica.

15. Cumpre, todavia, repisar a ressalva feita no item 11 supra no sentido de que eventuais desconpassos entre os mencionados fatores e a realidade narrada pela consulente resultam no prejuízo das conclusões da presente Solução de Consulta, uma vez que esta não se presta a fixar entendimento sobre a natureza dos fatos trazidos à baila, mas de apenas considerar seus resultados jurídicos tributários, especificamente no que tange à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte.

16. Quanto ao questionamento apresentado pela consulente relativo à possibilidade de utilização do pedido de restituição por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), forçoso é concluir pela ineficácia do pedido de consulta, à luz do que dispõe o art. 18, inciso I da Instrução Normativa RFB nº 1396, de 16 de setembro 2013, *in verbis*:

“Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:

I - com inobservância do disposto nos arts. 2º a 6º;”

17. Por sua vez, afirma o art. 3º, §2º, inciso IV, da mesma Instrução Normativa:

“Art. 3º A consulta deverá ser formulada por escrito, conforme os modelos constantes nos Anexos I a III a esta Instrução Normativa, dirigida à autoridade competente da Coordenação mencionada no caput do art. 7º e apresentada na unidade da RFB do domicílio tributário do consulente.

(...)

§ 2º A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

IV - indicação dos dispositivos da legislação tributária e aduaneira que ensejaram a apresentação da consulta, bem como dos fatos a que será aplicada a interpretação solicitada.”

18. Ocorre que, com o devido respeito, não se verifica qual dispositivo jurídico da legislação tributária estaria acarretando dúvida à consulente. Seu questionamento se encontra adstrito à possibilidade, ou não, da utilização do programa PER/DCOMP para a restituição de tributo retido indevidamente.

19. Quanto à utilização do PER/DCOMP, a Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, dispõe sobre os casos em que o programa deve ser utilizado e suas exceções. Entre seus artigos 18 e 23 encontram-se as disposições relativas à restituição de retenção indevida ou a maior.

20. Cumpre destacar que, à época em que a petição de consulta foi apresentada pela consulente, vigia a Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, revogada pela Instrução Normativa 1.717, de 17 de julho de 2017, e que também dispunha sobre procedimento relativo ao pedido de restituição nos casos envolvendo retenção indevida ou a maior, apontando as situações alcançadas e os condicionantes para o emprego do programa PER/DCOMP.

Conclusão

21. Por todo o exposto nos fundamentos responde-se à consulente que a remessa de valores para o exterior, relativa a projeto de pesquisa científica envolvendo o sequenciamento e validação da eficácia e segurança do anticorpo em modelos animais, amparado em instrumento de transferência celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, não se submete ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte.

Assinado digitalmente
MARCIO ANGELIM OVIDIO SILVA
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotin.

Assinado digitalmente
ALEXANDRE AKIO LAGE MARTINS
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Divisão de Tributação Internacional (Ditin) - Substituto

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB
Coordenadora da Cotin

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consultante.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador-Geral da Cosit